



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:
85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0039362-27.2020.8.16.0021

Processo: 0039362-27.2020.8.16.0021
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$53.433.159,80
Autor(s): • CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
• STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO
Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

DECISÃO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por STOPETRÓLEO S.A.-COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO (mov. 39.1) em face da decisão de evento 28.1, no qual alega contradição no que se refere a determinação de prosseguimento das execuções referente os créditos excetuados nos parágrafos 3º e 4º do art. 49. Sustenta a omissão da decisão embargada, tendo em vista que a liberação de acesso aos gerenciadores financeiros e a proibição de efetuar descontos ou retenções de qualquer natureza para compensar ou quitar os débitos existentes na data da recuperação judicial deve ser estendida a todas as Instituições Financeiras incluídas no Quadro Geral de Credores, assim como a necessidade de serem liberadas as travas bancárias referente aos contratos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis. Ainda, requereu esclarecimento quanto a contagem dos prazos processuais.

Este Juízo determinou ao evento 50.1 a intimação do Administrador Judicial para atestar/averiguar se a retenção das travas bancárias inviabilizará as atividades da recuperanda.

Ao mov. 61.1 a empresa recuperanda noticiou que em que pese ter notificado a credora Companhia Paranaense de Energia quanto ao deferimento da Recuperação Judicial, esta vem informando que irá suspender o fornecimento de energia, caso não seja realizado o pagamento do montante devido. Requereu que seja intimada a Companhia Paranaense de Energia para que se abstenha de proceder qualquer ato de suspensão de fornecimento de energia.

Ao evento 68.1 o Juízo trabalhista enviou ofício, a fim de esclarecer se o montante naqueles autos, que se tornou incontroverso e foi depositado antes do pedido de recuperação judicial, há possibilidade de liberação imediata à exequente.



O Administrador Judicial informou que a retenção dos valores pelas chamadas “travas bancárias” causaria abalo de crédito no dia a dia da Recuperanda. Aduziu que o bloqueio e a retenção de valores nas contas correntes e vinculadas da empresa em recuperação judicial, no período de previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, prejudicam sobremaneira sua atividade empresarial e atentam gravemente contra o princípio da preservação da empresa. Por fim, opina pela liberação da trava dos recebíveis de cartão de crédito enquanto perdurar o *stay period* (evento 69.1).

A empresa recuperanda manifestou quanto aos honorários do administrador judicial, pugnando que seja arbitrado em 1% do passivo sujeito à Recuperação judicial (evento 72.1).

2.Recebo os declaratórios apresentados e, no mérito, concedo-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração são destinados a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou retificar erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

2.1.Sustenta a parte embargante a existência de contradição na decisão embargada quanto a ressalva constante no nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF. Salaria que a determinação do prosseguimento das ações e execuções que versem sobre os créditos excetuados nos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/05 ensejará a quebra da empresa.

No entanto, sem razão a empresa recuperanda.

Isto porque, o Juízo aplicou exatamente as determinações referente a lei 11.101/2005, especificadamente o art. 52, inciso III:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

*III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, **ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;***

Tal determinação decorre do fato de que estão sujeitos aos efeitos da recuperação



judicial todos os créditos existentes na data do pedido, excetuando-se da regra geral do art. 49, caput, os créditos em que há garantia fiduciária e os que são objeto de adiantamento de contrato de câmbio para exportação (art. 49, §§ 3º e 4º e art. 86, II da Lei 11.101/2005).

Portanto, o art. 49, §3º da lei 11.101/2005 expressa, de maneira indubitável, a opção do legislador de excluir os créditos garantidos fiduciariamente da recuperação judicial. Deste modo, ainda que a legislação seja interpretada de acordo com a preservação e função social da empresa, não há como determinar a extensão da suspensão da execução de todos os débitos da parte autora, eis que totalmente contrária à legislação em comento.

Salienta-se que não é papel do magistrado inovar a interpretação da lei, mas sim seguir a vontade expressa do legislador,

Assim, inexistente qualquer contradição quanto a esse ponto.

Deste modo, tendo as partes celebrado contratos de cédula de crédito bancário garantidos por alienação fiduciária/cessão antes do ajuizamento do pedido de recuperação, os respectivos créditos garantidos fiduciariamente não estão sujeitos os efeitos da recuperação judicial, nos termos do citado dispositivo, de modo que não merecem ter suas execuções/ações suspensas.

Trata-se, portanto, de mera irresignação da empresa recuperanda, o que não merece acolhimento dos declaratórios quanto a esse ponto.

2.2. A parte embargante ainda sustenta que a decisão encontra-se omissa, pois a determinação de liberação de acesso aos gerenciadores financeiros e a proibição de efetuar descontos ou retenção deve ser estendida a todas as Instituições Financeiras incluídas no quadro geral de credores. Alega também a necessidade de liberação das travas bancárias em sua integralidade, diante a necessidade da preservação da empresa.

A decisão de evento 28.1 manteve as travas bancárias utilizadas pelas instituições financeiras, determinando apenas a liberação dos acessos aos gerenciadores financeiros e que os bancos se abstenham de efetuar descontos ou retenção de débitos, com exceção dos créditos objeto de cessão fiduciária. Portanto, manteve-se a retenção dos recebíveis futuros, diante da cessão fiduciária realizada pela empresa recuperanda.

Tal entendimento advém de que, *a priori*, os referidos contratos não se submetem à recuperação judicial, de acordo com o art. 49, §3º da lei 11.101/2005, bem como não se submetem ao período de suspensão (*stay period*).

No entanto, sabe-se que os dispositivos atinentes à recuperação judicial devem ser



interpretados em consonância com o princípio da preservação da empresa, tendo em conta a função social decorrente da atividade empresarial.

É a interpretação que advém do art. 47 da lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, principalmente diante da crise econômica vivenciada hodiernamente, decorrente dos efeitos da pandemia causada pela disseminação do covid-19, é certo que o Juízo Recuperacional deve analisar os efeitos da crise econômico-financeira da empresa com mais cautela.

Com efeito, presume-se que a empresa que se socorre da recuperação judicial encontra-se em dificuldades financeiras para pagar fornecedores e passivo tributário, assim como para obter crédito, em razão do aparente risco de seus negócios.

Nesse contexto, é certo que a manutenção das denominadas “travas bancárias” inviabilizaria a recuperação da empresa autora. Conforme destaca o Administrado Judicial (evento 69.1), o bloqueio e a retenção de valores nas contas correntes e vinculadas da empresa em recuperação judicial, no período de previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, prejudicam sobremaneira sua atividade empresarial, assim como que os valores correspondentes são essenciais à persecução da atividade mercantil.

Deste modo, mostra-se verossímil as alegações da recuperanda quando aduz a inviabilidade das atividades com a manutenção das travas bancárias, de modo que deve haver uma limitação quanto a estas, a fim de proporcionar o funcionamento da empresa e, dessa forma, o restabelecimento de sua capacidade econômico-financeira.

De acordo com o Ministro Marco Aurélio Belizze "*Admitir a manutenção da chamada trava bancária, possibilitando o bloqueio dos valores arrecadados pela empresa em recuperação judicial para a amortização dos empréstimos, estar-se-ia impedindo a utilização dos recursos obtidos no exercício regular de sua atividade, sem levar em consideração a necessidade de se manter o capital de giro, o custo de sua produção, e outros fatores econômicos, gerando o engessamento nas atividades da empresa que está em processo de recuperação. [...] Portanto, evidente o prejuízo para a empresa recuperanda caso a medida postulada não seja deferida, uma vez que a manutenção da trava bancária poderá*



comprometer suas atividades em razão da falta de capital, decorrente da apropriação de grande parte do faturamento da empresa, conduzindo a mesma a uma situação de iminente estado falimentar, inviabilizando por completa a pretendida recuperação judicial." (STJ, REsp nº 1.478.438/MT, Min. Marco Aurélio Belizze, DJ de 09.12.2015).

Diante disso, sopesando os interesses em jogo na demanda, sem deixar de observar os institutos jurídicos aplicáveis ao caso, considerando o momento pandêmico que estamos vivemos e os reflexos negativos direto na economia do país (e do mundo), bem como o alto índice de desemprego, entendo prudente deferir a suspensão das travas bancárias, considerando a possibilidade de falência da empresa em recuperação judicial que mantém 24 unidades (postos de combustível) e, em média, de 5 a 14 empregados em cada filial.

Quanto à suspensão das travas bancárias, o E. Tribunal de Justiça já manifestou entendimento favorável:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. LIBERAÇÃO DAS DENOMINADAS "TRAVAS BANCÁRIAS". (1) AGRAVO INTERNO. COM O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU O PEDIDO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTENDO OS MESMOS ARGUMENTOS TRAZIDOS EM CONTRARRAZÕES. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TERÁ A MESMA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO. (2) CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA NÃO ESTARIAM SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005. AFASTAMENTO DESTA PRIVILÉGIO FACE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. LEI Nº 11.101/2005. Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos relativos à cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, deve-se levar em consideração a fragilidade da situação econômica da empresa, a admitir, diante da peculiaridade do caso concreto, a limitação da retenção de recebíveis por meio da trava bancária, em ponderação entre os interesses do banco credor e o princípio da preservação da empresa. (1) AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (2) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. VISTO, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1687098-5, da 4ª Vara Cível do Foro Central de Maringá, em que é agravante Free Way Comércio de Motocicletas Ltda e agravado Banco Itaú S/A. 1. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1687098-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Juíza Denise Antunes - Unânime - J. 14.03.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA C/C



ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONHECIMENTO PARCIAL - EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS - DEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS LIMINARES - INCONFORMISMO DAS AUTORAS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTULADA E ANALISADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA TRAVA BANCÁRIA E BLOQUEIOS - PARCIAL ACOLHIMENTO - EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO - NÃO SUBMISSÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 49, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 11.101/2005 - POSSIBILIDADE, PORÉM, DE LIMITAÇÃO DA RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS - PONDERAÇÃO ENTRE OS INTERESSES DO CREDOR E A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - ART. 47 DA LRF - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS - INVIABILIDADE - CARÁTER PROVISÓRIO DA DECISÃO LIMINAR - INEFICÁCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO RECONHECIDA - DOMICÍLIO BANCÁRIO - FORMA DE CONTROLE DA GARANTIA - MANUTENÇÃO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Inexiste interesse recursal a justificar o conhecimento do recurso, em relação à parte da decisão que foi favorável ao recorrente. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os créditos relativos à cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. 3. Considerando a fragilidade da situação econômico-financeira das recuperandas, na excepcionalidade do caso concreto, é possível a limitação da retenção de recebíveis por meio de trava bancária e bloqueios, em ponderação entre os interesses do banco credor e o princípio da preservação da empresa. 4. A limitação de retenção dos recebíveis é temporária e provisória, não sendo admissível, por ora, a determinação de restituição de quaisquer valores, até porque as recuperandas admitem a existência de saldo devedor junto ao banco. 5. A trava de domicílio bancário é necessária para que o banco tenha controle sobre a movimentação de recebíveis e deve ser mantida, sob pena de esvaziamento da garantia. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1495896-2 - Ibaiti - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 28.06.2017)

Ainda, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já exarou esse entendimento:

Agravo Interno. Inconformismo contra a decisão liminar que manteve a decisão de primeiro grau. Recuperação judicial. Decisão recorrida que reconheceu a essencialidade de recebíveis cedidos fiduciariamente para o fim de determinar a abstenção de bloqueio por 'travas bancárias' do montante tido como imprescindível para o desenvolvimento das atividades da recuperanda. Inconformismo. Competência do Juízo da recuperação para constatação da essencialidade do bem. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Mérito. Agravante que sustenta que



*dinheiro não se enquadra na exceção prevista no final do §3º, do art. 49, da LRJ, tampouco é possível a aplicação analógica do art. 49, §5º, LRJ, por tratar especificamente de penhor. Irrelevância. Cessão fiduciária que não tem previsão literal expressa no artigo 49, §3º, LRJ. Criação do instituto meses antes da vigência da Lei n. 11.101/05. Caso o crédito seja considerado concursal, há impossibilidade de excussão dos direitos creditórios de recebíveis cedidos. Se considerado extraconcursal, a cessão fiduciária, ao receber o bônus do art. 49, §3º, LRJ, também deve se sujeitar aos ônus impostos pela lei. **Essencialidade comprovada por demonstração do administrador judicial. Decisão mantida. Recurso improvido.** (Ag Int. n. 2236949-78.2018.8.26.0000/50000, Rel.: Hamid Bdine, DJe: 17/12/2018).*

Dessa forma, mostra-se possível o deferimento da suspensão das denominadas “travas bancárias”.

Cumprе destacar que o intuito da recuperação judicial é justamente a superação do estado de crise de uma empresa, e para que esta possa continuar em seu pleno funcionamento, atendendo assim aos interesses dos seus sócios, sua função social, bem como o princípio da preservação da atividade empresarial, não há razão para sejam mantidas as “travas bancárias”, não permitindo que estas possam usufruir dos recursos provenientes de seu faturamento.

Nesse panorama, ao menos em sede de cognição sumária do feito, é possível presumir que se futuramente efetivarem-se as travas bancárias, irá retirar-se a chance de planejamento financeiro e de superação da crise pela empresa recuperanda, pois compromete boa parte dos recursos operacionais que se destinariam ao exercício de sua atividade empresarial, principalmente diante das constantes determinações de isolamento social decorrentes da pandemia causada pela circulação do vírus SARS-CoV-2, causadora da doença denominada COVID-19, que, certamente, diminui os seus rendimentos.

Por fim, esta Magistrada não desconhece os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca de que a cessão de crédito de recebíveis/direitos creditórios não configura bem de capital apto a incluir os débitos dentro do prazo de suspensão (*stay period*), porém em cotejo aos interesses envolvidos, com fulcro na proteção do princípio da preservação da empresa e a sua função social, reconhece-se a possibilidade de impor restrições temporárias à propriedade fiduciária das instituições financeiras, a fim de determinar a suspensão das travas bancárias durante o período previsto no art. 6º, §4º da lei 11101/2005.

Outrossim, considerando que o crédito decorrente das travas bancárias é extraconcursal, o credor poderá buscar a satisfação da dívida por outros meios, menos gravosos à devedora e que não impeçam o desenvolvimento da atividade da empresa em recuperação judicial, considerando o princípio da boa-fé processual.



Diante do exposto, resta configurado os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada, qual seja, a probabilidade de direito e perigo de dano.

Finalmente, a liminar deferida ao evento 28.1 deve ser estendida para abranger todas as instituições financeiras que possuem contrato com a empresa autora, de acordo com os fundamentos já exarados naquela decisão.

Em face do exposto, com o objetivo de suprir a omissão existente na decisão de evento 28.1, **DEFIRO O PEDIDO AUTORAL** para determinar a liberação das travas bancárias, ordenando que o Banco Bradesco S.A. (CCB 11626577 e confissão dívida de 26/06/20), Banco Santander (Brasil) S.A. (CCB 000271602518), Banco Topázio S.A. referente a (CCB 668.736) e Banco Safra S.A. (CCB 003045178) abstenham-se de realizar qualquer tipo de trava bancária em relação aos mencionados contratos enquanto perdurar o *stay period* (art. 49, §4º da lei 11.101/2005).

Ainda, determino a extensão da liminar deferida ao evento 28.1, ordenando que todos os bancos que possuem contrato com a empresa recuperanda liberem todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a Recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc., e, **ressalvados os créditos objeto de cessão fiduciária**, abstenham-se de efetuar descontos ou retenções de quaisquer natureza para compensar ou quitar os débitos existentes na data da recuperação judicial.

2.3. Por fim, quanto aos prazos processuais esclareço que somente os prazos decorrentes da lei 11.101/05 é que deverão ser contados em dias corridos, em consonância com o que dispõe o art. 189, §1º, I:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos

Os demais prazos processuais devem seguir a regra prevista no Código de Processo Civil (art. 219 do CPC).



4. Em face do exposto, **conheço e acolho parcialmente** os embargos de declaração, eliminando a omissão existente na decisão.

5. Ao evento 61.1 a recuperanda pugnou para que seja expedido ofício para que a Companhia Paranaense de Energia abstenha-se de interromper, suspender ou promover desligamento da energia elétrica da empresa autora. Pondera que a Companhia vem mantendo contato informando que irá suspender o fornecimento de energia, caso não seja realizado o pagamento do montante devido.

Pois bem.

De acordo com o art. 49 da lei 11.101/2005 estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Assim, as contas referentes à energia elétrica, anteriores ao pedido de recuperação judicial, estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado.

Por outro lado, a energia elétrica é essencial para a continuidade das atividades da empresa, sendo inadmissível a sua suspensão/interrupção, em razão do inadimplemento de faturas anteriores ao pedido de recuperação judicial (14/12/2020).

A propósito:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Como cedição, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira da empresa devedora, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. 2. O artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), estabelece que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 3. Em situações normais, tem a concessionária de energia elétrica o direito de interromper o fornecimento de energia elétrica após prévio aviso ao consumidor inadimplente, excluindo os débitos existentes por ocasião do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em respeito ao princípio da preservação da empresa que norteia todo o instituto da recuperação judicial consagrado na Lei 11.101/05. **Assim, as contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, nem autorizando a suspensão do serviço. Efetivado o corte, a atividade empresarial estaria inviabilizada, o que causaria prejuízo e lesão a toda a cadeia de***



fornecedores, funcionários e demais credores, que não teriam seus créditos satisfeitos. Lado outro, o pagamento de dívida anterior à recuperação, prejudica os demais credores, bem como o próprio plano em si. 4. Destarte, admitir o pagamento antecipado, sem determinação de restituição desses valores, seria admitir o risco de prejuízos irreparáveis à universalidade de credores. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.** (TJ-GO - Apelação (CPC): 02685393020158090051, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/09/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/09/2018)

Nesse diapasão, é de se concluir que, a empresa recuperanda fica sujeita ao corte no fornecimento de energia elétrica somente se as contas vencidas após o pedido de recuperação judicial, não forem totalmente adimplidas.

Em face disso, **defiro** o pedido de evento 61.1, para o fim de determinar a expedição de ofício à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA para que se abstenha de interromper, suspender ou promover desligamento da energia elétrica da Recuperanda STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO e de suas filiais, referente os débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial (14/12/2020), sob pena de multa diária na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5.1. Expeça-se o ofício no endereço informado pela autora (evento 61.1).

6. Passo a análise quanto ao ofício expedido pelo Juízo Trabalhista (evento 68.1).

Trata-se de pedido de esclarecimento sobre a possibilidade de liberação ao credor do montante que se tornou incontroverso antes do pedido da recuperação judicial e que também foram depositados antes de 14/12/2020.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato de o depósito (ou a penhora) haver sido realizado em data anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial não exclui o crédito (correspondente a tal depósito) dos efeitos da recuperação judicial.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento desta Corte Superior que a penhora determinada em processo executivo anteriormente ao deferimento do



pedido de recuperação judicial não obsta a inclusão do crédito no plano de recuperação da sociedade devedora. 2. Na hipótese em exame, o juízo recuperacional deliberou que, para o levantamento de valores relativos a créditos concursais nos autos de qualquer execução ou cumprimento de sentença em face da companhia telefônica, faz-se necessário o preenchimento, cumulativamente, de dois requisitos: (1) valores depositados antes de 21.06.2016; e (2) trânsito em julgado/preclusão da decisão prolatada em embargos à execução ou da decisão final de impugnação do cumprimento de sentença que tenha definido o quantum debeat anteriormente a 21.06.2016. 3. No caso dos autos, o bloqueio judicial do valor executado foi realizado em 17.11.2015, mas a decisão da impugnação do cumprimento de sentença transitou em julgado apenas em 29.06.2018, de modo que não há falar em situações ou fatos processuais já consumados, a fim de autorizar a liberação de valores, ainda que depositados em data anterior à recuperação judicial. 4. A pretensão de alterar o entendimento firmado, quanto ao não preenchimento dos requisitos impostos pelo juízo da recuperação judicial para levantamento dos valores em questão, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1597017/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 01/07/2020).

Entretanto, conforme afirmado pela referida jurisprudência será possível o levantamento do valor se a importância depositada for anterior ao pedido de recuperação judicial, assim como se houver trânsito em julgado/preclusão da decisão prolatada em data prévia a 14/12/2020.

Esse é o entendimento mencionado no REsp: 1816991: *Este Colegiado segue a posição majoritária nesta Corte, entendendo que, para definir se o crédito se submete ao concurso de credores, o critério a ser adotado é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, pois é neste momento que há efetiva exigibilidade.* (STJ - AgInt no REsp: 1816991 RS 2019/0153122-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 26/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2019).

Nesse sentido já decidiu os tribunais estaduais:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE PROCEDIMENTAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EXECUTADA QUE REQUEREU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 (LEI DE FALENCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL). TEMA REPETITIVO N. 1.051 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA QUE NÃO SE EVIDENCIA NO CASOS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS E PENHORADOS JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. 1. “Interpretação



*do artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece.” – Tema n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Controvérsia repetitiva que não se evidencia na vertente pretensão recursal, eis que, in casu, **o fato gerador e o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.** 3. **Orientação emanada pelo douto Juízo no qual tramita o processo de recuperação judicial da pessoa jurídica Oi S/A no sentido de possibilitar o levantamento dos valores depositados pela recuperanda, ou penhorados, em momento anterior ao oferecimento do pedido de recuperação judicial**. 4. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, provido.(TJPR - 7ª C.Cível – 0057277 89.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Mário Luiz Ramidoff - J. 06.07.2020)*

*MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS – EMPRESA CONCESSIONÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE – LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE O DEPÓSITO DOS VALORES E O PEDIDO QUE AUTORIZA CONCLUSÃO PELA TERATOLOGIA DA NEGATIVA – ORDEM CONCEDIDA. (...) 4. **Recuperação judicial que foi deferida posteriormente ao depósito nos autos, de maneira que, tendo o montante incontroverso saído da disponibilidade da concessionária recuperanda, a discussão sobre a natureza da indenização e sua submissão ao plano nem mesmo tem cabimento.** 5. O tempo decorrido desde a imissão na posse sem que o autor seja indenizado pela privação da propriedade faz concluir pela teratologia da situação que autoriza a concessão da segurança. Segurança concedida. (TJ-SP - MS: 22478129320188260000 SP 2247812-93.2018.8.26.0000, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 03/02/2020, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2020).*

Sendo assim, entendo pela possibilidade de levantamento dos valores depositados nos autos do Juízo Trabalhista em favor do credor, eis que a preclusão quanto a decisão que reconheceu o débito e a penhora dos valores foram em data anterior ao pedido de recuperação judicial (14/12/2010), conforme informado no ofício de evento 68.1.

Deste modo, **expeça-se ofício** ao Juízo laboral informando o teor desta decisão.

7.O Administrador Judicial apresentou proposta de honorários na importância de 4,2% do passivo apresentado como sujeito à recuperação, a ser paga em 36 parcelas de R\$ 62.467,44 (evento 46.1).

A empresa recuperanda, por sua vez, indicou o percentual de 1% do passivo sujeito à



Recuperação judicial em 48 parcelas mensais consecutivas.

Quanto ao pagamento da remuneração do administrador judicial, o art. 24 da lei 11.101/2005 prevê o seguinte:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Pois bem.

Em relação a capacidade de pagamento pelas empresas recuperandas, verifica-se que se trata de grupo empresarial de grande tradição e amplitude de atuação (25 anos de atividade), cuja viabilidade é apresentada na petição inicial, com a consequente capacidade de pagamento da remuneração do Administrador Judicial.

Por outro lado, deve-se levar em conta a complexidade dos trabalhos a ser realizado pelo Administrador Judicial, diante do número expressivo de credores (560), diversos documentos a serem analisados (volume extenso de protestos e demandas judiciais), 24 filiais espalhadas pelo Estado do Paraná, que culmina na necessidade de deslocamento do auxiliar do Juízo, bem como a necessidade de trabalho multidisciplinar, envolvendo diversos profissionais da área.

A complexidade é evidente e inafastável, demandando extrema dedicação ao trabalho.

Por fim, em relação os valores praticados no mercado, denota-se que a atividade do Administrador Judicial é o conjunto da atividade de diversos profissionais, notadamente advogados, contadores, administradores, economistas, peritos avaliadores, entre outros, o que impossibilita a análise comparativa em relação aos valores praticados no mercado pelos profissionais.

Por outro lado, a empresa nomeada já informou que possui em sua equipe de profissionais de diversas áreas capazes de realizar todo o trabalho contábil e jurídico.

Assim, diante da experiência na condução de processos desta natureza, observando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a remuneração do Administrador Judicial



nomeado nos autos o percentual **de 3% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.**

A remuneração será paga em 48 parcelas mensais consecutivas, vencendo a primeira parcela retroativamente a 10 de março de 2021 e as demais consecutivamente a cada dia 10.

A primeira parcela da remuneração deverá ser depositada em 48 horas, sendo autorizada para este fim a intimação via telefone/e-mail, a qual deverá ser certificada nos autos.

8. No mais, cumpra-se a decisão de evento 28.1 no que pertinente.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, data do movimento eletrônico – *jm*.

(Assinado digitalmente)
Anatália Isabel Lima Santos Guedes
Juíza de Direito

